

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 7ª/SL	17/2022	06/12/2022
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 11/2022		
E-MAIL:	TELEFONE:	
7a.sl@codevasf.gov.br	(86) 3215-0138/0147	
ASSUNTO:		
ESCLARECIMENTOS – LICITAÇÃO CODEVASF – EDITAL Nº 04/2022		

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF - 7ª/SR, por intermédio da 7ª Secretaria Regional de Licitações, referente ao Edital nº 11/2022, cujo objeto é a Contratação das obras e serviços de engenharia relativos à Implantação de Adutora e sistema de abastecimento de água, no município de São Raimundo Nonato, no Estado do Piauí, 1ª Etapa, englobando: captação de água bruta, adutoras de água bruta, adutoras de água tratada, estações elevatórias de água bruta e de água tratada, estação de tratamento de água, reservatórios, redes de distribuição e ligações prediais, esclarece:

QUESTIONAMENTO 01:

“Conforme item 12.2.2. que reza o seguinte: Em se tratando de documentos emitidos via Internet, sua veracidade será confirmada através de consulta realizada nos sites correspondentes, e, se apresentados de outra forma, deverão ser em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por membro da Comissão de Licitação ou, ainda, publicação em órgão da imprensa oficial;

*A dúvida é se o processo é eletrônico e o envio será, conforme item 12.4. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF deverão ser encaminhados via Sistema do Portal de Compras do Governo Federal ou via e-mail: 7a.sl@codevasf.gov.br, no prazo de até **4(quatro) horas** após a solicitação do Presidente da Comissão no sistema eletrônico.*

Dúvidas então como podem exigir autenticação?

Também que a lei sobre autenticação dispensa autenticações que reza:

LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

Mensagem de veto

Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Art. 6º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art. 7º É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O Selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;

III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;

IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;

V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

Art. 8º A participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização do serviço público será registrada em seus assentamentos funcionais.

Art. 9º Os órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos em Cadastro Nacional de Desburocratização.

Parágrafo único. Serão premiados, anualmente, 2 (dois) órgãos ou entidades, em cada unidade federativa, selecionados com base nos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 10. (VETADO).

Brasília, 8 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Eliseu Padilha

Grace Maria Fernandes Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.10.2018

Aguardamos um melhor esclarecimento quanto a documentação, caso sejamos vencedor do Certame e envio adequado da documentação exigida que não seja emitida pela internet.”

Resposta da Área Técnica:

Em resposta encaminhamos parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Codevasf – 7ª/AJ, Parecer 7ª/AJ nº 158/2022-JCSC, de 02 de dezembro de 2022 (documento anexo).

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Jacymar Bandeira da S. Barros

Chefe da Secretaria Regional de Licitações – 7ª/SL

CODEVASF – 7ª SR



Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf
Assessoria Jurídica Regional – 7ª AJ

PARECER 7ª AJ	158/2022 – JCSC
PROCESSO	59570.000989/2022-53-e
INTERESSADO	7ª SR
ASSUNTO	Esclarecimentos em edital de licitação
DATA	02/12/2022

EMENTA: LICITAÇÃO CODEVASF – SISTEMA ADUTOR DE SÃO RAIMUNDO NONATO – FASE EXTERNA – “IMPUGNAÇÃO EDTAL” – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação do setor competente no sentido de que este órgão de assessoramento jurídico examine os autos do processo, em epígrafe, e exare parecer acerca do pedido de esclarecimento requerido por empresa.
2. O presente processo administrativo refere-se à licitação empreendida pela Codevasf objetivando a contratação das obras e serviços de engenharia relativos à Implantação de Adutora e sistema de abastecimento de água, no município de São Raimundo Nonato, no Estado do Piauí, 1ª Etapa, englobando: captação de água bruta, adutoras de água bruta, adutoras de água tratada, estações elevatórias de água bruta e de água tratada, estação de tratamento de água, reservatórios, redes de distribuição e ligações prediais.
3. O **Edital nº 11/2022** fora publicado (fase externa), com previsão de abertura do certame para o próximo dia 14/12/2022, às 10h.
4. Nos termos do e-mail enviado por empresa interessada (**CERTA ENGENHARIA**) na data de 28/11/2022 (**Peça 102**) é requerido esclarecimento acerca dos itens 12.2.2 e 12.4 do edital, os quais se referem à autenticação de documentos.
5. A fim de responder ao questionamento formulado, o Presidente da Comissão de Licitações (Determinação nº 141/2022) encaminhou os autos para análise da assessoria jurídica, por entender que o assunto possui cunho jurídico a ser dirimido pela 7ª AJ, conforme despacho de **Peça 103**.
6. Era o que se tinha a relatar, passando-se à análise jurídica.

✉ Avenida Maranhão, 1022. Centro. Teresina (PI). CEP: 64.000-010.
☎ Tel.: (86) 3215-0120
www.codevasf.gov.br
jose.cleto@codevasf.gov.br



II. ANÁLISE JURÍDICA

7. O assunto ora em discussão se refere a **pedido de esclarecimento contido em edital de licitação publicado pela Codevasf**. Os itens objeto de dúvida assim se encontram redigidos:

12.2.2. Em se tratando de documentos emitidos via Internet, sua veracidade será confirmada através de consulta realizada nos sites correspondentes, e, se apresentados de outra forma, deverão ser em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por membro da Comissão de Licitação ou, ainda, publicação em órgão da imprensa oficial;
(...)

12.4. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF deverão ser encaminhados via Sistema do Portal de Compras do Governo Federal ou via e-mail: 7a.sl@codevasf.gov.br, no prazo de até 4(quatro) horas após a solicitação do Presidente da Comissão no sistema eletrônico.

8. A empresa que solicitou pedido de esclarecimento justifica o pleito informando que se o processo já é eletrônico, como será exigida a autenticação de documentos que não estejam contemplados no SICAF, considerando-se inclusive as disposições contidas na Lei nº 13.726/2018?
9. A fim de melhor esclarecer a demanda, faz-se necessária a juntada dos dispositivos da **Lei nº 13.726/2018**, que *racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação* e se encontra assim redigida:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;



Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf
Assessoria Jurídica Regional – 7ª AJ

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;
(...) – Grifou-se.

10. De fato, a Administração Pública deve evoluir quando da prática de seus atos administrativos, sem se descuidar de desobedecer ao princípio da legalidade a que está subordinada, inclusive constitucionalmente. A legalidade, portanto, é entendida de forma mais abrangente e não pode ficar presa ao formalismo exacerbado.
11. Socorrendo-se do ensinamento doutrinário, contido nas orientações da Equipe Zênite, contido no Zênite Fácil, com acesso em 02/12/2022, tem-se que:

“(…)

Como afirma Odete Medauar, buscou-se assentar o princípio da legalidade em bases valorativas, sujeitando as atividades da Administração não somente à lei votada pelo Legislativo, mas também aos preceitos fundamentais que norteiam todo o ordenamento. (MEDAUAR, 1999, p. 138.) (Grifamos.)

De acordo com esse alinhamento e a concepção de juridicidade, entende-se possível flexibilizar a exigência relativa ao envio da documentação original. No que se refere aos documentos que constam do registro cadastral adotado, a exemplo do SICAF, não há qualquer discussão quanto ao ponto. Eventual discussão sobre a necessidade de apresentar documentação original ou autenticada existiria para os documentos que não constam do registro cadastral.

Relativamente a esses outros documentos, primeiramente vislumbra-se a possibilidade de as licitantes apresentarem documentos digitalizados por meio de certificação digital emitida conforme regras e procedimentos detalhados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Na hipótese de o documento apresentar essa certificação, estará apto para gerar todos os efeitos que dele se esperam, inclusive para fins de instrução do processo licitatório.

Para os demais documentos encaminhados por e-mail ou fax, a presunção é de veracidade da documentação, de forma que, com base nos princípios da finalidade e da eficiência, para a Consultoria Zênite, é viável flexibilizar a leitura dos comandos legais inicialmente citados, para deles extrair conclusão de que seria possível dispensar a apresentação dos originais ou de cópias autenticadas em todos os casos, remanescendo essa obrigação apenas nos casos em que houvesse dúvida por parte do pregoeiro com relação à autenticidade de algum documento.”

Pregão eletrônico: afastamento da exigência de envio dos documentos de habilitação originais ou autenticados. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 02 out. 2020. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 02/12/2022



Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf
Assessoria Jurídica Regional – 7ª AJ

12. Tem-se, portanto, as seguintes hipóteses:
- a) Documentos que constam do SICAF, assim podem ser apresentados e conferidos sua autenticidade;
 - b) Documentos que não constam do SICAF podem ser apresentados digitalizados por meio de certificação digital, conforme disposições/regras da ICP-Brasil;
 - c) Para demais documentos enviados por e-mail haverá presunção de veracidade, somente sendo de fato exigida a documentação autenticada se houver dúvida fundada por parte do pregoeiro quando da análise, a ser objetivamente fundamentada.
13. É, inclusive, o entendimento mais atualizado do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, que assim já decidiu:

ACÓRDÃO 2036/2022- Plenário

É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

ACÓRDÃO 252/2022- PLENÁRIO

Não cabe a exigência de reconhecimento de documentos em cartório para fins de habilitação com vistas à participação em certames com base no art. 2º, incisos II e III, da Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), devendo ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 3º, inciso I, da Lei 13.726/2018; 5º, inciso IX, da Lei 13.460/2017; 32 da Lei 8.666/1993; 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, da Lei 14.133/2021; e no Decreto 9.094/2017.

III. CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, conclui-se que deve ser feito esclarecimento aos termos do Edital nº 11/2022, relativamente aos itens 12.2.2 e 12.4, conforme informado neste parecer, a fim de que podem ser considerados válidos os documentos enviados por e-mail, dada a presunção relativa de veracidade, somente podendo ser exigido pelo pregoeiro o envio da documentação original ou autenticada em caso de dúvida fundada, a ser objetivamente esclarecida quando da condução do certame.

✉ Avenida Maranhão, 1022. Centro. Teresina (PI). CEP: 64.000-010.
☎ Tel.: (86) 3215-0120
www.codevasf.gov.br
jose.cleto@codevasf.gov.br



Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf
Assessoria Jurídica Regional – 7ª AJ

15. **Considerando-se que o pedido de esclarecimento não irá alterar a formulação das propostas, entende-se que não haverá necessidade de republicação do edital, podendo ser mantida a dada anteriormente prevista.**

16. É o parecer, submetido à superior consideração.

Teresina (PI), 2 de dezembro de 2022.

JOSÉ CLETO DE SOUSA COELHO
Assessor Jurídico
Codevasf – 7ª AJ